

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 239/91

de 23 de Março

O exercício da actividade de telecomunicações complementares, designadamente no âmbito da prestação do serviço móvel terrestre de uso público, por entidades devidamente licenciadas nos termos do Decreto-Lei n.º 346/90, de 3 de Novembro, pressupõe a fixação de uma disciplina tarifária especial no que se refere à utilização do domínio radioeléctrico.

Considerando que, para o efeito, é indispensável estabelecer o tarifário complementar:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 355/87, de 14 de Novembro, o seguinte:

1.º Aditar na tarifa n.º 5 — Serviços de radiocomunicações, A2 — Taxas de utilização, I — Instalações radiotelefónicas (*) de uma via para comunicações do serviço móvel em geral (funcionando em ondas métricas e decimétricas) e ainda para comunicações da pesca da baleia (em ondas hectométricas e decamétricas), que consta em anexo à Portaria n.º 35/91, de 15 de Janeiro, o seguinte:

3 — Frequências acima dos 400 MHz para o serviço móvel terrestre de uso público

Número da taxa	Designação	Taxa
5114	Estação de base...	Taxas n.ºs 5108 a 5113 multiplicadas pelo coeficiente 0,65, sendo $K=8$.
5115	Estação móvel...	Taxa n.º 5110 multiplicada pelo coeficiente 0,65, sendo $K=1$.

2.º Determinar que esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 4 de Março de 1991.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Portaria n.º 240/91

de 23 de Março

O Decreto-Lei n.º 346/90, de 3 de Novembro, que define o regime do estabelecimento, gestão e exploração das infra-estruturas e da prestação de serviços de telecomunicações complementares, prevê, no seu artigo 3.º, a existência de regulamentos de exploração dos referidos serviços.

Pretende-se com tais regulamentos de exploração fixar um conjunto mínimo de direitos e de obrigações ao operador do serviço e publicitá-lo junto dos potenciais utilizadores.

A presente portaria visa, em atenção aos objectivos referidos, estabelecer o Regulamento de Exploração do

Serviço de Telecomunicações Complementares — Serviço Móvel Terrestre.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos e ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 346/90, de 3 de Novembro, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Exploração do Serviço de Telecomunicações Complementares — Serviço Móvel Terrestre.

2.º O Regulamento é publicado em anexo à presente portaria e desta faz parte integrante.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 4 de Março de 1991.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

ANEXO

Regulamento de Exploração do Serviço de Telecomunicações Complementares — Serviço Móvel Terrestre

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento é aplicável à exploração do serviço de telecomunicações complementares — serviço móvel terrestre (SMT).

Artigo 2.º

Conceito

O SMT é um serviço de telecomunicações complementar móvel, conforme definido na alínea e) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 346/90, de 3 de Novembro, caracterizado por permitir o estabelecimento de comunicações endereçadas e bidireccionais entre equipamentos terminais de índole não fixa e essencialmente destinados a utilização terrestre ou entre estes e terminais dos serviços fixos.

Artigo 3.º

Âmbito espacial

O SMT é prestado no território nacional, assegurando-se a sua interligação com as redes nacionais e internacionais de serviço idêntico, nos termos definidos no respectivo título de licenciamento e demais normativos aplicáveis.

Artigo 4.º

Operadores

A prestação do SMT é assegurada pelos operadores licenciados nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 346/90, de 3 de Novembro, e demais legislação complementar.

Artigo 5.º

Direitos e obrigações do operador

1 — Constituem direitos e obrigações dos operadores do serviço de telecomunicações complementares — serviço móvel terrestre, para além dos demais que decorram da lei e dos respectivos títulos de licenciamento, os seguintes:

- Adaptar e promover as interligações de forma coordenada com os operadores de serviço público de telecomunicações, nomeadamente quanto à integração e adequabilidade às condições existentes dos serviços básicos respectivos;